



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.991-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OF. Nº686/2019-SF

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

“Art. 81-B. O ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal cujo ente federado tenha aderido ao sistema de que trata o art. 81 terá acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de setembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O processamento das compras e contratações que envolvam recursos financeiros provenientes de parceria poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no *caput*, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 81-A. Até que seja viabilizada a adaptação do sistema de que trata o art. 81 ou de seus correspondentes nas demais unidades da federação:

I - serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor desta Lei para repasse de recursos a organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas nos termos desta Lei;

II - os Municípios de até cem mil habitantes serão autorizados a efetivar a prestação de contas e os atos dela decorrentes sem utilização da plataforma eletrônica prevista no art. 65. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, oriundo do Senado Federal, acresce art. 81-B à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida como “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil”, com o intuito de assegurar aos ex-prefeitos e ex-governadores dos entes federados que aderiram ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV acesso a registros de convênios, no âmbito daquele sistema, celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final sobre as respectivas prestações de contas. Segundo se alega na justificativa apresentada pelo Senador Eduardo Gomes, subscritor da proposição na Casa de origem, “a manutenção de acesso ao sistema de gestão durante o ano subsequente ao encerramento de seu mandato permite que o ex-prefeito ou ex-governador desempenhe de forma adequada o seu dever de prestar contas, oferecendo os esclarecimentos necessários aos órgãos de fiscalização”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216886542700>

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Na reunião deliberativa de 18 de maio próximo passado, esta relatoria, que havia apresentado parecer pela aprovação integral do projeto, solicitou a retirada de pauta da matéria, para maior reflexão sobre o tema. É que tinha ocorrido a advertência, oriunda da Casa proponente, no sentido de que a menção a um sistema eletrônico específico não cumpriria de forma integral os justificáveis propósitos da futura lei.

De fato, o SINCOV, embora sem dúvida seja o mais abrangente, não é o único sistema de controle dos instrumentos de parceria realizados com organizações da sociedade civil. Veja-se, para corroborar o que se argumenta, que a própria proposição restringe a prerrogativa nela deferida a administradores que aderiram àquele sistema, uma vez que não há imposição na lei para que a providência seja levada a termo.

Conforme se alegou no parecer anteriormente apresentado, é direito dos administradores acesso a informações que lhes permitam prestar contas de recursos aplicados durante seu período de gestão, mas a faculdade não pode se restringir às parcerias cadastradas no aludido sistema. É esta a razão pela qual se passa a optar pela apresentação de substitutivo ao projeto, com o intuito de torná-lo mais abrangente e consequentemente mais adequado aos fins a que se destina.

Também se afigura necessário, para atender finalidade idêntica à anteriormente descrita, que seja alterada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”. Na versão apresentada nesta data, as informações relativas a parcerias com organizações da sociedade civil, qualquer que seja o marco regulatório que as discipline, serão disponibilizadas de forma expressa a qualquer interessado.



Registre-se que a versão agora oferecida aos nobres Pares vai além de assegurar aos ex-gestores acesso a dados que lhes permitam obter esclarecimentos sobre o que aconteceu no período alcançado por prestações de contas às quais estejam obrigados. Vai além, na medida em que possibilita idêntica prerrogativa à população em geral, o que certamente atende ao princípio da publicidade e observa a transparência indispensável à gestão de recursos públicos. Já há previsão a respeito na Lei nº 13.019, de 2014, mas agora não apenas a obrigação é imposta de modo genérico e universal, mas também se estende a outros instrumentos que regulam parcerias com entes da sociedade civil.

De outra parte, a Lei nº 13.019, de 2014, já contém art. 81-A, que trata de matéria estranha à proposição e precisa ser preservado. O texto alternativo oferecido aos nobres Pares corrige tal aspecto.

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do projeto de lei em análise, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216886542700>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 7º

.....

VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.” (NR)

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

“Art. 81-B. Ao chefe do Poder Executivo e às autoridades que constem como signatárias dos respectivos instrumentos, ou que tenham delegado competência para sua celebração, é assegurado acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas por esta Lei ou referidas no art. 3º, durante o curso do respectivo processo de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216886542700>

prestação de contas, ainda que este se encerre após o afastamento do cargo ou a conclusão do mandato.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216886542700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.991/2019, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Flávia Moraes, Hélio Costa, Junio Amaral, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Zé Carlos, Augusto Coutinho, Christino Aureo, Kim Kataguirí, Lucas Gonzalez, Paulo Ramos, Paulo Vicente Caleffi, Professora Marcivania, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218711480900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP

AO PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 7º

.....

VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.” (NR)

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-B:

“Art. 81-B. Ao chefe do Poder Executivo e às autoridades que constem como signatárias dos respectivos instrumentos, ou que tenham delegado competência para sua celebração, é assegurado acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas por esta Lei ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214564251500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

referidas no art. 3º, durante o curso do respectivo processo de prestação de contas, ainda que este se encerre após o afastamento do cargo ou a conclusão do mandato.”

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214564251500>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão.

Autor: SENADO FEDERAL - EDUARDO GOMES

Relator: Deputado LUCAS VERGILIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originado do Senado Federal, acrescenta artigo à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para permitir que o ex-prefeito de Município ou o ex-governador de Estado ou do Distrito Federal, cujo ente federado tenha aderido ao sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SICONV -, tenha acesso a todos os registros de convênios celebrados durante a sua gestão, até a manifestação final do concedente sobre as respectivas prestações de contas.

O autor da matéria, Senador Eduardo Gomes, argumentou, em sua justificção, que a manutenção de acesso ao sistema de gestão permite que o ex-prefeito ou ex-governador desempenhe de forma adequada o seu dever de prestar contas, oferecendo os esclarecimentos necessários aos órgãos de fiscalização. Dessa forma, a medida favoreceria a transparência na gestão pública e o controle sobre a aplicação dos recursos públicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>

A matéria tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) registrou, em seu parecer, que é direito dos administradores acessar as informações que lhes permitam prestar contas de recursos aplicados durante seu período de gestão, mas a faculdade não pode se restringir às parcerias cadastradas no sistema SINCOV, que, embora seja o mais abrangente, não é o único sistema de controle dos instrumentos de parceria realizados com organizações da sociedade civil.

Diante do exposto, a CTASP apresentou Substitutivo para assegurar que tanto o chefe do Poder Executivo, quanto as autoridades que constem como signatárias do instrumento ou que tenham delegado competência para celebração da parceria, tenham acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 2014, ou referidos em seu art. 3º. Além disso, ampliou o acesso a essas informações à população em geral, por meio de alteração na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, bem como o Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa (art. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei e o Substitutivo em questão têm como objeto a alteração de leis federais, a fim de estabelecer novo mecanismo de transparência e acesso à informação à população e aos administradores responsáveis pela contratação de parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 2014, ou referidos em seu art. 3º. Nesse diapasão, é certo que a União detém competência legislativa para regular os convênios que celebra, da mesma forma que qualquer outro ente político dispõe de competência para editar as leis que regem suas contratações, observadas as normas gerais editadas pela União.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa, seja por ausência de previsão constitucional nesse sentido, seja porque a celebração de convênios e contratos não é atividade realizada exclusivamente pelo Poder Executivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do assunto, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.059:

“A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.” (ADI 3059, Relator: Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015).

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos



inscritos na Lei Maior. Na verdade, as medidas contribuem para a adequada prestação de contas pelos agentes públicos, favorecendo a transparência na gestão pública, e vão ao encontro do princípio constitucional da publicidade na Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), bem como do direito fundamental do cidadão à informação por parte dos órgãos públicos, inscrito no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna.

No que diz respeito à **juridicidade**, as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, alguns ajustes precisam ser feitos no texto do Substitutivo da CTASP, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a seguir elencados:

- o art. 1º que trata da alteração da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deve ser renumerado como art. 2º, uma vez que a proposição já conta com outro art. 1º, o qual altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;
- devem ser inseridos sinais gráficos indicativos da manutenção do texto do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, após o inciso VIII que se pretende acrescentar ao *caput* do artigo em questão;

Além disso, tanto no Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, quanto no Substitutivo da CTASP, deve ser inserido um art. 1º, especificando o objeto da Lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.991, de 2019, com a emenda em anexo, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as subemendas em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergílio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2021-15767

Apresentação: 25/10/2021 18:58 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2991/2019

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2021-15767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº
2.991, DE 2019**

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

2021-15767



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art.
7º

.....

.

VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.

....."

(NR)."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Vergilio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215897771300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.991/2019, com emenda, e do Substitutivo da Comissão Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Darci de Matos - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Gervásio Maia, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, Juarez Costa, Kim Kataguirí, Léo Moraes, Lucas Redecker, Marcelo Moraes, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Silvio Costa Filho, Vitor Hugo, Aluisio Mendes, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Claudio Cajado, Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Joenia Wapichana, Leo de Brito, Luizão Goulart, Pedro Cunha Lima, Sóstenes Cavalcante e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210947368600>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019**

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir a ex-prefeitos e ex-governadores acesso aos registros, no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), de convênios celebrados durante a sua gestão."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212752756700>

Apresentação: 18/11/2021 13:49 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2991/2019
EMC-A n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019**

Apresentação: 18/11/2021 13:49 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 2991/2019

SBE-A n.1

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.

Deputada BIA KICIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214226153800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Presidente

Apresentação: 18/11/2021 13:49 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 2991/2019

SBE-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214226153800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

**AO SUBSTITUTIVO DA CTASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.991, DE 2019**

Apresentação: 18/11/2021 13:49 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 2991/2019

SBE-A n.2

Altera as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), para garantir pleno acesso a informações relacionadas a parcerias com organizações da sociedade civil mantidas pelos órgãos e entidades da administração pública envolvidos na materialização do respectivo instrumento.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art.

7º

.....

.

VIII - acesso integral a qualquer informação, documento ou sistema de controle relacionados a parcerias disciplinadas pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou decorrentes dos instrumentos previstos no art. 3º da referida Lei.

....."

(NR)."

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217832589100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputada BIA KICIS
Presidente

Apresentação: 18/11/2021 13:49 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CTASP => PL 2991/2019

SBE-A n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217832589100>

